

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº , DE 2019

Estabelece criação de uma base de dados única de rotativos e sistemas integrados dos Departamentos de Trânsito com o intuito de localizar veículos com restrição de furto/roubo ou busca e apreensão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas responsáveis pelos parquímetros deverão manter atualizados nos sistemas os veículos com restrições de furto e roubo, além daqueles com gravame de busca e apreensão.

Art. 2º Ao ser constatado que o veículo encontra-se com alguma restrição, deverá o funcionário responsável pela empresa de parquímetro alertar a autoridade policial competente para adoção das medidas pertinentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É sabido que as empresas responsáveis pelos parquímetros possuem acesso diário às placas dos veículos que ficam estacionados nas zonas de responsabilidade dos rotativos.

A integração dos sistemas de informação por meio da tecnologia deve auxiliar o Estado a combater a violência em todas as suas formas. Além disso, decerto que ao serem encontrados veículos com penhora realizada através de penhoras via RenaJud. Tal medida, portanto, reduzirá a longo prazo o risco de credores e auxiliará na eficiência da aplicação da legislação.

No caso, veículos que forem localizados através dos métodos estabelecidos por esta legislação poderão ser localizados por essas empresas ao ser emitido o cupom de compra da vaga ou pela consulta da situação do veículo pelo fiscal da empresa de parquímetros.

Assim, o banco de dados deverá ser integrado com o setor responsável do Detran e as empresas particulares que gerem os rotativos. Esperamos, pelas razões expostas, contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, de 2019

LAURIETE
PL/ES